

NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, empresa privada, sediada na Alameda Progresso, número 815, quadra 07, lote 39, Setor Esplanada dos Anicuns, inscrita no CNPJ sob o número 13.186.601/0001-36, neste ato representado pelo seu sócio o senhor **JOSÉ JUNIOR PINHEIRO BARROSO**, vem diante desta Comissão de Licitação, para oferecer

CONTRA RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETOLED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI - ME**, o que o faz pelos fundamentos de fatos e de direito abaixo elencados:

Aduz a empresa recursante que existiu no Pregão Presencial de número 013/2017, que teve por objeto a aquisição de materiais elétricos para o município de Piracanjuba, a ocorrência ilegalidade, tendo em vista, ter sido proibida pelo Pregoeiro de ofertar lances, por não apresentar os documentos exigidos no item 6.7, letra b. 1, que prevê que as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional, devem apresentar a Declaração de Existência de Escrituração Contábil Regular, assinada pelo Contador da Empresa.

Prossegue afirmando, que a proibição da oferta de lances, afronta os princípios da economicidade e legalidade e que a Administração Pública não pode desobedecer tais comandos e ainda que tal fato ocasionou prejuízos ao município licitante.

Por fim, requer que seja cancelada a etapa de lances, retornando a fase de lances, devido a violação dos princípios da legalidade e economicidade.



É em síntese, o contido no recurso administrativo interposto pela empresa **ELETROLED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI – ME**, e que passamos a oferecer as nossas contra razões ao recurso.

Em que pese o esforço e os argumentos da empresa Recursante, o recurso aviado não merece prosperar, diante da realidade dos fatos ocorridos e da legislação aplicável as licitações, em especial a do Pregão Presencial.

A empresa Recursante, diante do recurso aviado, demonstra desconhecer a Lei de regência do Pregão, ou seja, a Lei 10.520/2002, demonstra de igual forma, que entende de forma equivocada a aplicação dos princípios aplicáveis a licitação, onde não existem hierarquia entre os princípios aplicáveis a licitação, devendo todos os princípios serem observados.

Tal afirmação se escora nas alegações da empresa contidas no recurso, pois aduz, que deve a Administração Pública observar os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, juntando doutrina e jurisprudências que infirmam a necessidade da Administração Pública observar os citados princípios administrativos, e em sentido diametralmente oposto, requer no seu recurso que o município licitante se pautem pela inobservância destes princípios ao proceder o julgamento.

Pedimos vênias para transcrever as doutrinas e as jurisprudências contidas no recurso intentado e que indicam



a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da vinculação ao edital convocatório:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RNS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 176580. No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

*O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n 8666/93. Tal artigo veda à Administração Pública o descumprimento de normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no Acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação do diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

Nota-se que as doutrinas e as jurisprudências citadas, que frise-se novamente foram colacionadas pela empresa Recursante, obrigam a Administração Pública a obedecer aos termos contidos do edital convocatório, não podendo se desvincular das regras ali contidas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando incompreensível as alegações contidas na peça recursal, **pois o edital da licitação é claro ao dispor que a falta ou incorreção dos documentos mencionados no item 6.3, não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretendo representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.**



Tal exigência está assim descrita no edital:

6.4. A falta ou incorreção dos documentos mencionados neste item 6.3, não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretense representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.

Desta forma, conforme previsão contida no edital, se a empresa licitante deixar de apresentar os documentos exigidos no item 6.3, não poderá oferecer lances, **pois bem, a empresa recursante não apresentou o documento exigido no item 6.7, letra b, que também está previsto no item 6.3.5 do edital, abaixo transcrito:**

6.3. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO:

.....

6.3.5. Certidão Simplificada e Declaração, conforme item 6.7 deste Edital, no caso de ME ou EPP.

Ora, a empresa **ELETOLED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI – ME**, descumpriu as exigências previstas no edital, sendo estritamente legal a decisão do Pregoeiro em vedar o oferecimento de lances da empresa Recursante, observando de forma clara o princípio da Vinculação aos Termos do Edital e da Legalidade, citado nas jurisprudências contidas no recurso.

Resta claro que a empresa Recursante exige o cumprimento dos princípios administrativos da legalidade, igualdade e da vinculação ao edital em seu recurso, entretanto, se insurge contra a aplicação dos citados princípios em seu desfavor, indicando entender incompreensivelmente que deve a Administração Pública aplicar seletivamente os princípios administrativos, conforme a situação, no caso ora objeto do recurso pede de forma tacanha a procedência de seu recurso, logo.



Diante do exposto requer a empresa **NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICO LTDA- ME**, que o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ELETROLED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI – ME**, estando claro que a mesma descumpriu as disposições previstas no edital, seja improvido por inexistir fundamentação legal e fática para o seu acolhimento.

Nestes termos pede que seja recebida a presente Contra Razões ao recurso, dando regular processamento a mesma, para no final ser declarado improvido o recurso apresentado.

Goiânia, 27 de Abril de 2017.

Jose Junior Pinheiro Barroso

Nacional Materiais Elétricos Ltda.

JOSÉ JUNIOR PINHEIRO BARROSO